



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01673/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva (Prefeito do Município de Amparo)

Ementa: Poder Executivo Municipal. Admissão de Pessoal decorrente de Concurso Público. Atos baixados em consonância com os ditames constitucional e legal. Admissibilidade do registro. **Acórdão AC1 TC 01924/2017**. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento. Insubsistência de termos da decisão. Julga-se legal o ato de nomeação de servidora. Admissibilidade de registro. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 00372/2018

RELATÓRIO

Tratam o presente processo de exame de atos de admissão de pessoal baixados pelos Prefeitos do Município de AMPARO, entre os exercícios de 2011 a 2014, em decorrência do Concurso Público do Município, lançado através do Edital nº 001/2010 e realizado no exercício de 2010.

Esta Câmara, na sessão realizada em 17/08/2017, decidiu através do Acórdão AC1 TC 01924/2017:

- 1) **Julgar legais**, com fundamento no art. 71, III da Constituição Estadual, os atos de admissão de pessoal baixados pelo Prefeito Municipal de AMPARO, dos quais são beneficiárias as pessoas relacionadas no Anexo I, que constitui parte integrante do presente Acórdão, concedendo-se os competentes registros;
- 2) **Assinar prazo de 90** (noventa) dias, a partir da data da publicação da decisão, ao atual gestor, **Sr. Inácio Luiz Nobrega da Silva**, para **restabelecimento da legalidade**, com adoção de medidas administrativas necessárias no tocante ao desligamento do quadro de servidores da Sra. **Sicláudia Maciel Silva**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, tendo em vista a negativa do registro do seu ato de nomeação, uma vez que não consta dos autos comprovação de amparo legal, devendo o gestor de tudo fazer prova ao TCE-PB, sob pena de aplicação de multa;
- 3) **Recomendar ao atual gestor envidar esforços para não incorrer nas mesmas máculas constatadas nos presente autos, quanto da abertura e realização dos próximos certames.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01673/12

Inconformado, o gestor municipal, através de seu procurador, interpôs Recurso de Reconsideração, anexando ao processo a Lei Complementar n.º 091/2015 (p. 893/894).

A Auditoria, analisando os documentos apresentados, observou que a Lei Complementar n.º 091/2015, cuja cópia foi anexada aos autos, modificou o Anexo II da Lei Complementar n.º 002/2010, acrescentando 01 (uma) vaga para o cargo de Técnico em Enfermagem PSF (Nomenclatura na Lei Complementar n.º 002/2010: Técnico em Enfermagem GSF - NM002). Assim, no entendimento técnico, a falha inicialmente observada foi corrigida.

Ante essas constatações, o órgão de instrução concluiu que o recurso proposto seja recebido e, no mérito, provido, **merecendo registro o ato de admissão da servidora Siclândia Maciel Silva**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem GSF - NM002. Contudo, registrou a Auditoria que deve ser recomendado ao gestor que observe a necessidade de uniformização da nomenclatura dos cargos criados pela legislação municipal. No caso dos autos, a Lei Complementar n.º 002/2010 cria o cargo de Técnico em Enfermagem GSF - NM002. A Lei Complementar n.º 091/2015, que alterou a referida lei, trata-o como Técnico em Enfermagem PSF e a portaria de nomeação refere-se ao cargo de Técnico em Enfermagem PSF.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, opinou, em síntese, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **provimento**, para fins de alterar parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 01924/2017, no sentido de conceder o registro ao ato de admissão da servidora Siclândia Maciel Silva, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, considerando-se, portanto, **insubsistente a assinatura de prazo** de 90 dias ao atual Prefeito de Amparo, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, para restabelecer a legalidade na situação em debate, afastada que restou a denegativa de registro anteriormente decidida.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: À vista a nova instrução, bem como das conclusões técnicas a que chegou o órgão de instrução e do pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01673/12

- 1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - Conceda-lhe **provimento, tornando insubsistentes os termos constantes no item “2” do AC1 TC 01924/2017;**
- 3 - **Julgue legal**, o ato de admissão da servidora Siclândia Maciel Silva, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, **concedendo-lhe o competente registro;**
- 4 - **Recomende** ao gestor adoção de providências no sentido de uniformizar a nomenclatura dos cargos públicos criados pela legislação municipal, de modo a evitar reincidências de novas nomeações para cargos com nomenclaturas diversas das constantes na lei correspondente.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01673/12 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos de exame de atos de admissão de pessoal baixados pelos Prefeitos do Município de AMPARO, entre os exercícios de 2011 a 2014, em decorrência do Concurso Público do Município, lançado através do Edital nº 001/2010 e realizado no exercício de 2010, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1 - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - Conceder-lhe **provimento, tornando insubsistentes os termos constantes no item “2” do AC1 TC 01924/2017;**
- 3 - Com fundamento no art. 71, III da Constituição Estadual, **julgar legal**, o ato de admissão da servidora Siclândia Maciel Silva, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, **concedendo-lhe o competente registro;**
- 4 - **Recomendar** ao gestor adoção de providências no sentido de uniformizar a nomenclatura dos cargos públicos criados pela legislação municipal, de modo a evitar reincidências de novas nomeações para cargos com nomenclaturas diversas das constantes na lei correspondente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2018.

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 09:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 10:33



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO